



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.360 - RS (2009/0081550-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LUIZ ANTÔNIO FERREIRA**
ADVOGADO : **SILVIA CAROLIANA RIBEIRO GOUGEÓN E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar preceitos constitucionais em sede de recurso especial, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.
3. Mesmo que a pretensão recursal esteja relacionada a alguma questão submetida ao rito de julgamento previsto no artigo 543-C do CPC, não há falar em suspensão do processo quando o recurso especial não atende os requisitos mínimos de admissibilidade.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.360 - RS (2009/0081550-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LUIZ ANTÔNIO FERREIRA**
ADVOGADO : **SILVIA CAROLIANA RIBEIRO GOUGEÓN E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 155):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA NÃO PRESENTE NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAIS. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Nas razões do regimental, a recorrente sustenta que as teses do especial se encontram devidamente prequestionadas. Assevera que a Corte de origem negou vigência a dispositivos legais e que eventual violação de normas constitucionais seria apenas reflexa. Defende sua ilegitimidade e a suspensão do julgamento do caso dos autos, tendo em vista que a questão de fundo está submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.360 - RS (2009/0081550-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar preceitos constitucionais em sede de recurso especial, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.
3. Mesmo que a pretensão recursal esteja relacionada a alguma questão submetida ao rito de julgamento previsto no artigo 543-C do CPC, não há falar em suspensão do processo quando o recurso especial não atende os requisitos mínimos de admissibilidade.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

É que, conforme asseverado pela decisão agravada, de fato, o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca das teses relacionadas à suposta violação dos artigos 1º da Lei 9.494/97 c/c 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, 2º, § 1º, 7º, inciso IX, 17, inciso III e 18, inciso I, da Lei 8.080/90, e 2º, IV, da Lei 8.142/90, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". (Súmula 211 do STJ)

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

Ademais, a análise dos autos revela que o Tribunal de origem decidiu pela legitimidade e pela responsabilidade da recorrente com base em preceitos eminentemente constitucionais. A propósito, confira-se (e-STJ fls. 67/68):

Prolatei decisão nos seguintes termos:

"(...) No que diz respeito a legitimação passiva, a responsabilidade do Estado do Paraná é expressa nos termos do art. 198, 1, da Constituição da República, que estabelece a descentralização dentre os princípios do Sistema Único de Saúde. Para a entrega da prestação jurisdicional pleiteada, necessário que cada órgão responsável pelo fornecimento de medicamentos atue dentro de sua esfera de competência. Assim, levando-se em conta a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde, deve ser reconhecida a legitimidade do Estado do Paraná para a lide. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (STJ, Resp 834294/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão unânime, DJ 26/09/2006 p. 196)

O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. (STJ, REsp 439833/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, decisão unânime, DJ 24/04/2006 p. 354)

A União é parte legítima para figurar nas ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos pelo SUS, nos termos do art. 196 da CF/88. (TRF 4ª R, AC 20037200006850-7/SC, Primeira Turma Suplementar, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, decisão unânime, DJ 27/09/2006p. 811)

E obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. Sendo o SUS composto pela união , Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. (TRF 4ª R, AG 20050401057974-4/SC, Terceira Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, decisão unânime, DJ 26/07/2006 p. 791)

Logo, não é possível analisar as teses referentes à violação do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRÓTESE. MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NA LISTA DO SUS. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Ademais, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com fundamentos de ordem eminentemente constitucional e não apreciou o tema à luz da legislação tida por violada, de forma que não há plausibilidade no direito alegado no Recurso Especial, que, à primeira vista, nem mesmo ultrapassaria o conhecimento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Pet 7.910/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.2.2011)

Por fim, mesmo que a pretensão recursal esteja relacionada a alguma questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida ao rito de julgamento previsto no artigo 543-C do CPC, não há falar em suspensão do processo quando o recurso especial não atende os requisitos mínimos de admissibilidade. Sobre a questão, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ÓBICE DE CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, em demanda na qual se discute a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldo de poupança.

2. Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 38.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 22.6.2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. JUÍZO SUPERVENIENTE DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra decisão em Agravo de Instrumento quando proferida sentença de mérito na origem que revoga a liminar antecipatória com o juízo de improcedência do pedido.

2. O trâmite de processo nos termos do art. 543-C do CPC não tem o condão de sobrestar o julgamento de outros recursos sobre o mesmo assunto quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.178.665/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21.5.2012)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0081550-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.137.360 / RS**

Números Origem: 200704000278963 200771060013204 200802282590

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : SILVIA CAROLIANA RIBEIRO GOUGEÓN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : SILVIA CAROLIANA RIBEIRO GOUGEÓN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.